



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Câmara Municipal de Seropédica

LEI Nº 146

DE 11 DE outubro DE 2001.

**DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES  
PARA ELABORAÇÃO DA LEI  
ORÇAMENTÁRIA DE 2002 E DÁ  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE SEROPÉDICA, ESTADO DO RIO DE JANEIRO;  
Faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:**

**DISPOSIÇÃO PRELIMINAR**

**Art. 1º** - Em cumprimento às disposições da Lei Orgânica, no que tange ao Planejamento e ao Orçamento do Município de Seropédica, bem como ao que estatui a Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, são estabelecidas as diretrizes orçamentárias para 2002, compreendendo:

- I – as metas e prioridades da Administração Pública Municipal;
- II – a estrutura e organização dos orçamentos;
- III – as diretrizes gerais para a elaboração dos orçamentos fiscal, da seguridade social e de investimento;
- IV – as disposições relativas à dívida pública municipal;
- V – as disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos;
- VI – as disposições sobre alterações na legislação tributária do Município; e
- VII – das disposições finais.

**Capítulo I**

**DAS METAS E PRIORIDADE DA  
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL**

**Art. 2º** - Na fixação das despesas para os orçamentos fiscal e da seguridade social serão observadas as prioridades e metas constantes do Anexo.

**Art. 3º** - A programação contida na Lei Orçamentária Anual, para o exercício financeiro de 2002, deverá ser compatível com as prioridades e metas estabelecidas nesta Lei e em consonância com o Plano Plurianual.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

## Câmara Municipal de Seropédica

I – valorização e resgate da qualidade do serviço público e do Município como gestor de bens e serviços essenciais;

II – consolidação da estabilidade econômica do Município;

III – promoção do desenvolvimento sustentável, mediante apoio a projetos que conciliem as necessidades de crescimento econômico, social e de modernização tecnológica do setor produtivo com a preservação do meio ambiente;

IV – estabelecimento de prioridades para projetos de: educação, saúde, saneamento básico e moradia;

V – otimização dos recursos públicos, através da instituição e fortalecimento de programas voltados para redução dos custos operacionais;

VI – preservação do interesse público e defesa de seu patrimônio municipal;

VII – fortalecimento da capacidade de investimento do Município, em particular para a área social básica e de infra-estrutura econômica e proteção ambiental;

VIII – incremento da receita tributária municipal, através do aperfeiçoamento dos sistemas de fiscalização e arrecadação e do combate à sonegação fiscal.

**Art. 4º** - A programação contida na Lei do Orçamento Anual deverá estar estruturada em programas compatíveis com os que serão definidos no planejamento setorial do Município.

**Art. 5º** - A política de investimentos do Governo Municipal compreende:

I – contribuir para a melhoria das condições, educação, saúde, saneamento básico e moradia;

II – geração de empregos;

III – contribuir para defesa, preservação e recuperação do meio ambiente;

IV – promover a revitalização econômica, industrial, do setor de serviços, em especial com o setor agrícola;

V – investimentos em fase de execução terão preferência sobre os novos;

VI – não poder programar novos projetos em detrimento dos investimentos já em andamento.

### Capítulo II

#### DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

**Art. 6º** - Para efeito desta Lei, entende-se por:

I – **Programa** – o instrumento de organização de ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos;



II - **Atividade** – um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação do governo.

III – **Projeto** – um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação do governo.

**Art. 7º** - Na Lei do Orçamento Anual, os orçamentos fiscal e da seguridade social discriminarão a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível, especificando os grupos de despesa, com suas respectivas dotações, conforme a seguir discriminado, indicando, para cada categoria, a esfera orçamentária e a fonte de recursos:

#### **DESPESAS CORRENTES**

- Pessoal e Encargos Sociais
- Juros e Encargos da Dívida
- Outras Despesas Correntes

#### **DESPESAS DE CAPITAL**

- Investimentos
- Inversões Financeiras
- Amortização da Dívida
- Outras Despesas de Capital

§ 1º - A classificação a que se refere este artigo corresponde aos grupamentos de elementos da despesa e função, subfunção e programa a serem discriminados na Lei do Orçamento Anual, em conformidade com a especificação constante das Portarias nºs 02, de 22 de julho de 1994 e 117, de 12 de novembro de 1998, ambas do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

§ 2º - As despesas e as receitas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, bem como do conjunto dos dois orçamentos serão apresentadas de forma sintética e agregada, evidenciando o déficit ou superávit corrente e o total de cada um dos orçamentos.

**Art. 8º** – A Lei do Orçamento Anual incluirá, entre outros demonstrativos, os:

I – das receitas do orçamento fiscal e do orçamento da seguridade social, bem como do conjunto dos dois orçamentos, que obedecerá ao previsto no § 1º do artigo 2º da Lei nº 4320, de 17 de março de 1964;

II – da despesa por função;

III – da despesa por programa;

IV – do grupamento de elementos de natureza das despesas para cada órgão;

V – da despesa, por fonte de recursos, para cada órgão;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

## Câmara Municipal de Seropédica

VI – da despesa por região do Município;

VII – dos recursos destinados à manutenção e ao desenvolvimento do ensino e ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério –FUNDEF;

VIII – dos investimentos consolidados previstos nos orçamentos do Município.

IX – resumo geral das despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, bem como do conjunto dos dois orçamentos;

X – das tabelas explicativas referentes:

a) à receita arrecadada nos três últimos exercícios anteriores ao ano de 2001;

b) às receitas previstas para os anos de 2001 e 2002;

c) à despesa realizada em 2000;

d) à despesa fixada para 2001;

e) à despesa prevista para 2002.

### Capítulo III

## DAS DIRETRIZES GERAIS PARA ELABORAÇÃO DOS ORÇAMENTOS FISCAL, DA SEGURIDADE SOCIAL E DE INVESTIMENTO

### Seção I

#### DAS DIRETRIZES GERAIS

**Art. 9º** - A Lei do Orçamento Anual abrangerá o Orçamento Fiscal referente aos Poderes, seus fundos, autarquias, fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, o Orçamento da Seguridade Social e Fundos, abrangendo todos os órgãos e entidades a ela vinculada.

**Parágrafo único** – Fica o Poder Executivo autorizado a adotar as providências necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo.

**Art. 10** - Para efeito, o Poder Legislativo encaminhará ao Poder Executivo sua Proposta Orçamentária até o dia 15 de outubro de 2001.

§ 1º - Na forma do que dispõem os artigos 19 e 20, seus incisos e parágrafos, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, na elaboração de suas propostas orçamentárias o Poder Executivo terá parâmetros de suas despesas com pessoal e encargos sociais, na Lei Orçamentária, o limite de 60% da receita corrente líquida prevista para o exercício de 2002.

§ 2º - O Poder Legislativo, terá como parâmetro de suas despesas com pessoal, os limites determinados pelo artigo 29-A, inciso I, da Carta Magna Federal.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

## Câmara Municipal de Seropédica

§ 3º - O Poder Legislativo, terá como limite mínimo de outras despesas correntes no exercício de 2002, as respectivas dotações fixadas na Lei do Orçamento Anual de 2001.

§ 4º - O Poder Executivo disponibilizará ao Poder Legislativo as estimativas de receitas para o exercício subsequente, nos termos do disposto no § 3º do artigo 12 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

**Art. 11-** No Projeto de Lei do Orçamento Anual, as receitas e despesas serão orçadas segundo os preços vigentes em 31 de maio de 2001.

**Art. 12 -** A Lei do Orçamento Anual para 2002 conterá dispositivos para adaptar a receita e a despesa aos efeitos econômicos decorrentes de:

I – alterações na estrutura administrativa do Município;

II – realização de receitas não previstas;

III – realização inferior, ou não realização de receitas previstas;

IV – catástrofes de abrangência limitada;

V – alterações conjunturais da economia nacional, estadual ou municipal, inclusive as decorrentes de mudança de legislação;

VI – adequação das prescrições contidas no artigo 9º da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

**Parágrafo único** – Será estabelecida, no valor correspondente a 10% (dez por cento) da estimativa da receita corrente líquida, dotação orçamentária para o atendimento de passivos contingentes.

**Art. 13 -** A Lei do Orçamento Anual poderá conter autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita.

**Art. 14 -** Não poderão ser fixadas despesas em desacordo com os ditames desta Lei e sem que estejam definidas as fontes de recursos disponíveis.

**Art. 15 -** É vedada a inclusão na Lei do Orçamento Anual, bem como em suas alterações, de quaisquer recursos do Município, inclusive das receitas próprias das entidades e empresas públicas, destinadas a clubes e associações de servidores ou quaisquer entidades congêneres, exceto nos casos em que esses recursos venham a ser destinados a creches e instituições para o atendimento pré-escolar, do idoso e do portador de deficiência.

**Art. 16 -** Somente será permitida a inclusão na Lei do Orçamento Anual, bem como em suas alterações, de dotações a título de subvenções sociais para transferência de recursos a entidades privadas sem fins lucrativos observados os seguintes parâmetros:

§ 1º - É vedada a destinação de recursos para instituições ou entidades de caráter privado e sem fins lucrativos, para os quais seja verificado:



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

## Câmara Municipal de Seropédica

I – a vinculação, de qualquer natureza, da instituição, ou qualquer entidade, detentor de cargo comissionado no Município e membro da diretoria de empresa mantida ou administrada pelo Município, com parlamentar ou seus familiares;

II – a existência de pagamento a qualquer título às pessoas descritas no inciso I;

III – sua constituição em prazo inferior a 02 (dois) anos.

§ 2º - É vedada a destinação de recursos públicos para instituições ou entidades privadas que não coloquem suas contas acessíveis à sociedade civil.

**Art. 17** – As receitas próprias das fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, serão programadas para atender, prioritariamente gastos com despesas de pessoal e encargos sociais, impostos e taxas, encargos da dívida e custeio operacional e investimentos prioritários e emergências.

### Seção II

#### DA DIRETRIZES ESPECÍFICAS DO ORÇAMENTO FISCAL

**Art. 18** – A Proposta Orçamentária do Poder Legislativo deverá ser elaborada na forma e conteúdo estabelecidos nesta Lei, em consonância com as disposições sobre a matéria contida no artigo 29A, da Constituição Federal.

**Parágrafo único** – A Proposta Orçamentária mencionada no caput deste artigo deverá ser encaminhada ao Poder Executivo pela Câmara Municipal até 31/10/2001.

### Seção III

#### DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS DO ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL

**Art. 19** - O Orçamento da Seguridade Social compreenderá as dotações destinadas a atender as ações nas áreas de Saúde, Previdência e Assistência Social e obedecerá ao disposto nos artigos da Lei Orgânica do Município, abrangendo entre outros, os recursos provenientes de receitas próprias dos órgãos, fundos e entidades que, por sua natureza, devam integrar o orçamento de que trata esta seção.

**Art. 20** - O Orçamento da Seguridade Social discriminará os recursos do Município e a transferência de recursos do Estado e da União pela execução descentralizada das ações de saúde.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Câmara Municipal de Seropédica

#### Seção IV

### DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS DO ORÇAMENTO DE INVESTIMENTO

**Art. 21** - O Orçamento de Investimentos será apresentado para cada empresa pública e sociedade de economia mista em que o Município detenha a maioria do capital social com direito a voto.

**Parágrafo único** - O Projeto de Lei do Orçamento Anual será acompanhado de demonstrativo de origem dos recursos, bem como das suas aplicações.

**Art. 22** - Os investimentos à conta de recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social, inclusive mediante participação acionária, serão programados de acordo com as dotações previstas nos respectivos orçamentos.

#### Seção V

### DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO MUNICÍPIO COM PESSOAL E ENCARGOS

**Art. 23** - As despesas com pessoal ativo e inativo do Poder Legislativo do Município, serão dentro dos limites previstos no artigo 10 e parágrafos desta Lei.

**Parágrafo único** - As despesas relativas a inativos e pensionistas dos Poderes Executivo e Legislativo, consignadas em programas de trabalho específicos da Secretaria Municipal de Administração.

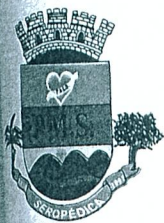
**Art. 24** - No exercício de 2002, somente poderão ser admitidos servidores se:

- I - existirem cargos vagos a preencher;
- II - houver prévia dotação orçamentária suficiente para o atendimento da despesa;
- III - for observado o limite previsto no artigo anterior.

#### Capítulo VI

### DA POLÍTICA DE APLICAÇÃO DOS RECURSOS PARA O FOMENTO ECONÔMICO DO MUNICÍPIO

**Art. 25** - O Município, na concessão e financiamento, observará as seguintes diretrizes:



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

## Câmara Municipal de Seropédica

- I – atendimento às micro, pequenas e médias empresas, bem como aos mini, pequenos e médios produtores rurais e suas cooperativas;
- Município;
- II – aproveitamento dos potenciais econômicos setoriais e regionais do
- III – atendimento a projetos sociais;
- IV – atendimento a projetos destinados a defesa e da qualidade de vida da população;
- V – atendimento a projetos de natureza popular que possibilitem a geração de renda e do trabalho.

### Capítulo VII

#### DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO

**Art. 26** - O Poder Executivo considerará na estimativa da receita orçamentária as medidas que venham a ser adotadas para a expansão da arrecadação tributária municipal, bem como modificações constitucionais da legislação tributária estadual e nacional.

§ 1º - A justificativa ou mensagem que acompanha o projeto de lei de alteração da legislação tributária discriminará os recursos esperados em decorrência da alteração proposta.

§ 2º - Caso as alterações não sejam aprovadas, as despesas correspondentes, se contempladas na Lei do Orçamento Anual, terão suas realizações canceladas mediante Decreto do Poder Executivo.

**Art. 27** - A cessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada das estimativas do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias e as seguintes condições:

I – demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da Lei do Orçamento Anual e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo da Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II – estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio de aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º - A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou atribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

## Câmara Municipal de Seropédica

§ 2º - Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

### Capítulo VIII

#### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 28** - As propostas de modificação no Projeto de Lei do Orçamento, a que se refere a Lei Orgânica, somente poderão ser apreciadas se apresentadas com a forma, o nível de detalhamento, os demonstrativos e as informações estabelecidas nesta Lei e a indicação dos recursos compensatórios correspondentes.

**Parágrafo único** - Não serão consideradas as propostas de modificações no Projeto de Lei do Orçamento que implique em transferência de recursos próprios ou vinculados de um órgão para outro.

**Art. 29** - Para efeito de informação ao Poder Legislativo, deverá ainda, constar da Lei do Orçamento Anual, em nível de categoria de programação, a discriminação da origem dos recursos.

**Art. 30** - O Projeto de Lei do Orçamento Anual deverá ser encaminhado pelo Poder Executivo à Câmara de Vereadores até o dia 30 (trinta) de outubro de 2001.

**Art. 31** - A Lei do Orçamento Anual será encaminhada à sanção do Prefeito até o dia 15 de dezembro de 2001.

§ 1º - Se a Lei do Orçamento Anual não for aprovada até o término da Sessão Legislativa, a Câmara de Vereadores será de imediato convocada, extraordinariamente, na forma da Lei Orgânica, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final.

§ 2º - Rejeitada pela Câmara Municipal o Projeto de Lei Orçamentária Anual, prevalecerá para o ano seguinte o orçamento do exercício em curso, aplicando-se-lhe a atualização dos valores, de acordo com a unidade indexadora vigente, conforme artigo 128 da Lei Orgânica.

**Art. 32** - Os Poderes Executivo e Legislativo divulgarão por unidade orçamentária de cada órgão, fundo ou entidade que integram os orçamentos de que trata esta Lei, os quadros de detalhamento das despesas explicitando, para cada categoria de programação, os elementos de despesa.

§ 1º - O detalhamento da Lei do Orçamento Anual, bem como os remanejamentos que não alterem os valores aprovados serão autorizados, mediante ato de seus respectivos titulares e publicados na forma da legislação em vigor.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

## Câmara Municipal de Seropédica

**Art. 33** – Sem prejuízo das competências constitucionais e legais do Poder Legislativo e dos órgãos da Administração Pública Municipal, as unidades responsáveis pelos seus orçamentos ficam sujeitas às orientações normativas que vierem a ser adotadas pelo Poder Executivo.

**Art. 34** - As emendas ao Projeto de Lei do Orçamento Anual serão efetuadas pelo Poder Legislativo observando-se o disposto na Lei Orgânica do Município e deverão ser processadas pela Câmara de Vereadores, na forma e conteúdo estabelecidos nesta Lei.

**Art. 35** - O Poder Executivo poderá, durante o exercício de 2002, adotar medidas destinadas a agilizar, racionalizar a operação e equilibrar o orçamento vigente.

**Art. 36** - A partir da publicação desta Lei de Diretrizes Orçamentárias, o Poder Executivo, através de órgão competente, introduzirá os mecanismos para adoção dos métodos de “orçamento participativo” dando ampla publicidade ao mesmo, em especial quanto a sua regionalização e formas de convocação e participação direta dos cidadãos, assim como de suas associações e organizações não governamentais.

**Art. 37** - A Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei do Orçamento Anual são instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso públicos, na medida das disponibilidades dos recursos públicos, para cumprimento dos termos do artigo 48 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

**Parágrafo único** – A transparências será assegurada também mediante à participação popular e a realização de audiências públicas, durante os procedimentos de elaboração e de discussão desses Projetos de Lei.

**Art. 38** - A Câmara de Vereadores de Seropédica realizará no mínimo 02 (duas) audiências públicas para discutir a Lei do Orçamento Anual para o ano de 2002, antes de incluí-la em pauta de votação em Plenário.

**Art. 39** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Seropédica,

  
**ANABAL BARBOSA DE SOUZA**  
**PREFEITO**

  
**ANABAL BARBOSA DE SOUZA**  
PREFEITO